

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023/SEMA
PROCESSO SIGADOC SEMA-PRO-2023/06682
SIAG 0006682/2023

A **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE**, neste ato representada por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA Nº 380/2023/SEMA/MT, de 04 de Maio de 2023, vem, em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO, referente aos LOTES 001 E 001/ME/EPP** interposto pela empresa **DRK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 38.413.445.0001-76**, situada na Rua Zeila Moura dos Santos, nº 101, Sala 1021, Cristo Rei, Curitiba - PR - Cep: 80.050-605 - E-mail: contato@drktactical.com.br, Telefone: (41) 99201-0974, inscrita no CNPJ sob o nº 38.413.445/0001-76 e Inscrição Estadual nº 90.942.232-93, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1 - RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO
--

Às 09:02:16 do dia 4 de Dezembro do ano de 2023, foi aberta a sessão de licitação através do Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, referente ao Pregão nº 034/2023, cujo objeto é a **“Aquisição de uniformes, para atender as demandas dos servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA MT, conforme especificação - ANEXO, do Edital”**.

Após o acolhimento das propostas iniciais e fase de lances e negociação, fora classificada em primeiro lugar a empresa a **MARIA ELIZABETH MOURA MORALES CONFECÇÕES**, no entanto a mesma foi desclassificada, em virtude da proposta apresentada ser 70% inferior ao valor estimado pela administração, e após notificada para provar a exequibilidade a licitante quedou-se inerte;

Na sequência foram convocadas as demais licitantes na ordem de classificação, sendo desclassificadas, conforme razões expostas na CI DE HOMOLOGAÇÃO, contida na pág. 544 do Sistema de Aquisições Governamentais.

Por fim, foi convocada a empresa 4ª colocada **DRK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 38.413.445.0001-76**, que apresentou o valor final **R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais)**, sendo solicitada a apresentação de amostras para análise do setor demandante, sendo assim a sessão de licitação foi suspensa com solicitação de prorrogação de prazo para 07/12/2023, o qual foi acatado pelo pregoeiro.

Em 13/12/2023 fora publicado em Diário Oficial do Estado, nº 28.640, pág. 140, aviso de continuidade de licitação para divulgação da análise das amostras.

Às 09:08:44 do dia 15/12/2023 foi reaberta a sessão, sendo divulgado o resultado da análise da amostra, na qual o setor demandante, representado pelo servidor Rodrigo Kássio Barros Lima, Téc. Saúde Segurança no Trabalho/SEMA, manifestou que *“visivelmente não se trata do mesmo tecido, uma vez que o apresentado se trata de uma malha grossa, não respirável”*.

Ante o exposto, a licitante DRK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 38.413.445/0001-76, fora desclassificada, e os referidos lotes restaram fracassados.

Na sequência, deu-se início a fase de recurso, na qual a empresa supracitada manifestou interesse recursal.

Diante da manifestação pelo interesse recursal, o Pregoeiro aceitou a motivação e a sessão foi suspensa para recebimento das razões recursais e contrarrazões.

2 - DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO.

A manifestação de intenção recursal do licitante preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação.

3 - DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA DRK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 38.413.445.0001-76.

Em sede de razões recursais a empresa manifestou que identificou a existência de duas previsões distintas para o tecido a ser utilizado no torso da camisa. Sendo a primeira especificação alude ao uso de tecido composto por 90% de poliamida e 10% de elastano, e que na sequência, é previsto o uso do tecido Drirelease, cuja composição é uma mistura patenteada de 85% de fibras hidrofóbicas/sintéticas e 15% de fibras naturais/hidrofílicas, apresentando propriedades de repelência e evaporação do suor.

E que diante das duas opções, optou por apresentar o tecido Drirelease, e que o produto é amplamente reconhecido no mercado, o produto foi fornecido estritamente com base nas especificações do Termo de Referência, inclusive apresentou o site oficial com as especificações técnicas do produto.

Por fim, requer que a Comissão reconsidere sua desclassificação nos Lotes 1 (ampla concorrência) e Lote 1 (ME/EPP).

Apresentadas suas razões recursais, às remetemos ao setor demandante para manifestação, quantos as alegações da recorrente, e o servidor Rodrigo Kássio Barros Lima, Téc. Saúde Segurança no Trabalho/SEMA, concluiu pela REVOGAÇÃO destes itens sob os seguintes argumentos:

”estudando o Termo de referência/Edital, a composição dos tecidos e a resposta do representante da empresa, identificamos a ausência de solicitação da tecnologia freeshdry, uma tecnologia importante para conter em nossa camiseta em razão do tipo de clima que possuímos no Estado de Mato Grosso, onde na maior parte do ano é seco e quente.

Por esse motivo, entendemos ser pertinente a revogação do processo licitatório deste item e prosseguiremos com formulação de um novo termo de referência com a descrição que atende nossa necessidade.”

Ante a manifestação pela revogação dos lotes fora encaminhado e-mail ao licitante interessado para manifestação, em atendimento ao que determina o parágrafo 3º do Art. 71, da Lei nº 14133/2021, o qual se manteve inerte.

Diante de exposto, a sessão foi suspensa para decisão quanto a Revogação dos lotes supramencionados, uma vez que apesar da licitante aparentemente ter cumprido os itens do Edital e Termo de Referência, as amostras apresentadas evidenciaram que o produto não atenderia de forma satisfatória os objetivos propostos pelo setor demandante.

4 – DAS CONTRARRAZÕES.

Não houve contrarrazões.

5 - DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Considerando que fora constatada a divergência quanto a especificação contida no termo de referência, na qual não atenderia aos objetivos almejados pelo setor demandante na forma proposta, faculta-se à Comissão ou autoridade superior, revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

...

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Por se tratar de questões meramente técnicas nas quais existe manifestação expressa do setor demandante que as especificações não atendem ao objetivo visado pela administração, não há razões para que os lotes sejam adjudicados com tais divergências, sendo necessária análise aprofundada e adequações.

Considerando que Administração Pública observou o contraditório e a ampla defesa, e que o licitante não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato, gozando de mera expectativa de direito, a decisão pela revogação da licitação encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, a quem cabe decidir, dentre as diversas opções qual melhor atenderá ao interesse público.

Sendo assim, a Comissão de Licitação opina pela **REVOGAÇÃO DOS LOTES 001 E 001/ME/EPP, sem julgamento de mérito do recurso**, haja vista a perda do objeto recursal, pois há necessidade de adequações na especificação a ser licitada.

6 – DECISÃO.

Diante dos motivos expostos, decidimos, **CONHECER** o recurso interposto pela **RECORRENTE**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais, e quanto ao mérito, este resta

prejudicado por perder o objeto, haja vista a decisão de **REVOGAÇÃO DOS LOTES 001 E 001/ME/EPP** por conveniência e oportunidade, pelas razões acima expostas.

Cuiabá, 08 de janeiro de 2024.

Bruna Carla Guarim da Silva
Pregoeira Oficial
SEMA/MT